



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13819.002480/2002-41
Recurso nº 162.728 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 103-23.408
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente CNF - CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campinas/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1997, 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS SOB A
ÉGIDE DE NORMA EXONERATIVA. DECISÃO FINAL
ADMINISTRATIVA RECONHECENDO A
INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA.

Os recolhimentos efetuados sob as regras de norma exonerativa
não podem ser considerados confissão de dívida, se decisão
administrativa proferida em caráter definitivo considera
improcedente o lançamento tributário que constituiu a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer
o direito creditório aos pagamentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 31 de
agosto de 1997, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

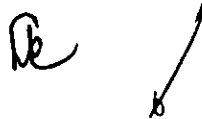
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

1

1

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antônio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Junior, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata o presente de pedido de restituição (fl. 01) da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente aos anos-calendário de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1997 e 1998 no valor total de R\$ 15.731.093,88; em função de decisão administrativa definitiva proferida nos autos do processo 13805.004410/95-41.

O sujeito passivo obteve provimento judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que instituiu a CSLL. Em 1995, foi lavrado auto de infração para formalização da exigência dessa contribuição no que se refere aos anos-calendário de 1990 a 1994, com exigibilidade suspensa em função da ação judicial em andamento.

Em 02/09/1997 transitou em julgado a decisão proferida no processo judicial favorável ao sujeito passivo. Em 05/11/1997, a primeira instância julgadora apreciou a impugnação que contestou o lançamento e proferiu decisão (cópia fls. 57/59) sobrestando o julgamento relativamente à multa de ofício e juros de mora até o encerramento do processo judicial e, no mérito, reconheceu a concomitância entre as esferas administrativa e judicial e considerou definitivamente constituído o débito na esfera administrativa.

Posteriormente, a interessada apresentou requerimento naqueles autos onde afirma que, mesmo sem concordar com a exigência, pretendia encerrar o litígio e gozar dos benefícios da exclusão de multa e juros de mora previstos no art. 17 da Lei nº 9.779/99, motivo pelo qual efetuou o recolhimento, sob as regras desse dispositivo, da contribuição objeto da autuação.

Retornaram aqueles autos à apreciação da Delegacia de Julgamento a qual, no entendimento de que a ação judicial abrangeria exclusivamente a contribuição devida no ano-calendário de 1988, tornou sem efeito a decisão anterior que havia se manifestado pela concomitância entre as duas esferas.

A primeira instância julgadora proferiu então nova decisão em 18/08/1999 (cópia fls. 49/55) na qual, justamente por entender que a ação judicial contestava especificamente a CSLL para o ano-calendário de 1988, não teria ocorrido a situação de suspensão de exigibilidade e seria cabível a imputação de multa e juros. Além disso, não se aplicaria ao caso o benefício expresso no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Contra essa decisão a interessada apresentou recurso voluntário que foi apreciado por este Colegiado através do Acórdão 101-93.610 em 19/09/2001 (cópia fls. 19/40). Em sentido diverso à decisão recorrida, o Conselho de Contribuintes entendeu que os efeitos da ação judicial abrangeriam todos os fatos geradores ocorridos até o trânsito em julgado da sentença, o que incluiria os valores lançados. Por esse motivo, deu provimento ao recurso.

Com base nessa decisão, a interessada ingressou com o pedido de restituição de que tratam estes autos, referente a valores que teriam sido recolhidos sob a égide da norma exonerativa. Em primeira apreciação, a Unidade Local da Receita Federal do Brasil proferiu o Despacho de fls. 179/181 negando provimento ao pleito sob a alegação de que o sujeito passivo exerceu a opção de efetuar o recolhimento do débito com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99 o que implicaria em confissão de dívida. Por esse motivo, não haveria o que restituir.

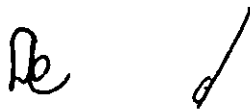


A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 186/192, com documentos de fls. 193/210) ratificando seu direito à repetição do indébito nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que obteve decisão judicial confirmada na esfera administrativa desobrigando-a do pagamento da contribuição relativa ao período de 1990 a 1997.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 05-18.489/2007 (fls. 216/218) com o mesmo entendimento do Parecer, afirmando ainda que face ao pagamento com o benefício fiscal, o julgamento havia perdido seu objeto.

Em recurso voluntário (fls. 224/232) o sujeito passivo reitera as razões da peça impugnatória e traz aos autos jurisprudência administrativa emanada por este Colegiado que corroboraria as razões de defesa.

É o Relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a cursive signature that appears to be 'De'. To its right is a short, diagonal stroke, possibly a checkmark or a signature component.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O cerne da questão volta-se para os efeitos dos pagamentos efetuados referentes à CSLL devida nos anos-calendário 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 e 1997; à exceção desse último ano, cobrada mediante auto de infração formalizado no processo 13805.004410/95-41.

Esse auto de infração foi lavrado com suspensão de exigibilidade, pois o sujeito passivo teria obtido provimento judicial reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 7.689/1998. Apesar do trânsito em julgado da sentença judicial favorável, preferiu usufruir as regras estabelecidas no art. 17, da Lei nº 9.779/99, e efetuou o pagamento sob a égide desse dispositivo a fim de encerrar o litígio administrativo.

Tendo em vista que a decisão final administrativa lhe foi favorável, requereu a restituição dos valores pagos, o que foi rejeitado pelas autoridades que me antecederam nessa análise sob o argumento principal de que o pagamento efetuado sob as regras da norma em comento implicaria em confissão irretratável da dívida, não havendo o que restituir.

Para um perfeito entendimento dos fatos, convém lembrar a cronologia e o teor das manifestações da Administração em relação à autuação e à ação judicial:

A sentença judicial favorável ao sujeito passivo transitou em julgado em 02/09/1997. O processo administrativo continuou seu trâmite e nele foi proferida decisão de primeira instância em 05/11/1997, declarando o débito definitivamente constituído no entendimento de que a ação judicial e o processo administrativo tratavam do mesmo objeto. Vê-se, portanto, que a própria autoridade julgadora manifestou-se no sentido de que a ação judicial abrangeria os períodos autuados.

Em 25/02/1999, ainda em vigor essa decisão da primeira instância julgadora, o sujeito passivo, para se precaver de um entendimento restritivo que a autoridade administrativa pudesse dar na aplicação da decisão judicial aos valores autuados, decidiu encerrar a lide e efetuou o pagamento do débito sob as regras do art. 17, da Lei nº 9.779/99. O procedimento foi submetido àquela mesma autoridade julgadora que, com base em relatório de diligência, mudou o entendimento anterior e prolatou decisão em 18/08/1999 no sentido de que a ação judicial só contemplava o ano-calendário de 1988. Assim, não haveria identidade de objeto e seria cabível a exigência de juros e multa. Também como consequência não se aplicaria ao caso o benefício do art. 17, da Lei nº 9.779/99.

Do até aqui exposto deve ser ressaltado que a interessada efetuou o pagamento sob a égide de uma decisão pela qual os valores cobrados na autuação estariam abarcados na ação judicial. Naquele momento, não haveria óbice ao usufruto da norma exonerativa e o débito estaria quitado. No entanto, a mesma autoridade modificou seu entendimento em momento posterior, afirmando não existir a concomitância.

Já nesse instante, parece-me razoável argumentar que o sujeito passivo não poderia ser prejudicado pelas alternâncias no posicionamento da autoridade julgadora.

Em seguida, não havendo identidade de objeto o trâmite administrativo foi retomado, e os autos vieram à apreciação deste Colegiado que deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo. O voto condutor manifestou-se no sentido de que estariam protegidos pela decisão judicial todos os fatos geradores ocorridos até o trânsito em julgado da sentença, o que abarcaria os períodos autuados. O pedido de restituição de que trata o presente processo tem por base justamente a decisão proferida no Conselho de Contribuintes.

No entendimento das autoridades que me precederam na análise deste pleito, a solicitação deve ser indeferida pois o sujeito passivo optou pelo pagamento com os benefícios do art. 17, da Lei nº 9.779/99 o que importaria em confissão irretratável da dívida.

Ora, não foi a própria autoridade julgadora de primeira instância que, retificando seu próprio entendimento, manifestou-se pela inaplicabilidade do dispositivo em referência aos pagamentos efetuados?

Neste ponto, convém salientar que para o correto exercício da atividade julgadora, não se pode prescindir da coerência. Se o pedido de restituição foi motivado no âmbito do decidido no processo administrativo de autuação, as razões de decidir nestes autos devem seguir a mesma linha.

Sob esse prisma, quando a Delegacia de Julgamento proferiu a primeira decisão reconhecendo a identidade de objeto, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo enquadrar-se-iam na norma exonerativa. Se não houvesse mudança na situação jurídico-administrativa, estaria caracterizada a confissão de dívida e também a quitação do débito.

Entretanto, a decisão foi reformulada pela mesma autoridade. Pela nova decisão, não haveria concomitância e seria inaplicável o dispositivo que autorizaria os pagamentos efetuados. Retomado assim o trâmite administrativo com apresentação de recurso voluntário e encaminhamento ao Conselho de Contribuintes para apreciação, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo só podem ter dois efeitos: Se mantida a exigência em parte ou integralmente, os valores recolhidos seriam deduzidos mediante imputação com cobrança do remanescente. Se considerada improcedente a autuação, como efetivamente ocorreu, os pagamentos tornam-se indevidos, passíveis de restituição ou compensação.

Discordo da decisão recorrida quando afirma que o acórdão do Conselho de Contribuintes não poderia mais afetar parte do litígio encerrado com o pagamento. Na verdade, foi a autoridade julgadora de primeira instância que, retificando decisão anterior, restabeleceu a lide ao manifestar-se no sentido de que seria inaplicável o art. 17 da Lei nº 9.779/99 aos pagamentos efetuados. Incabível a acusação de que o contribuinte teria desconsiderado os limites da anistia concedida quando essa desconsideração foi efetuada pela Administração.

De todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso e reconhecer o direito à restituição dos pagamentos efetuados referentes aos anos-calendário de 1990 a 1994. Em relação ao ano-calendário de 1997, o direito abrange os pagamentos referentes aos fatos geradores até 31/08/1997, inclusive. Indefiro o pedido em relação ao ano-calendário de 1998, estranho à autuação e fora do abrigo da decisão judicial.

Salas das Sessões, em 16 de abril de 2008.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO